

STÉFANI CAROLINE SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

Universidade de Santo Amaro

Conclusão curso de Bacharel em Direito

São Paulo

2021

STÉFANI CAROLINE SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

Monografia apresentada ao Curso de
Bacharel em direito pela Universidade de
Santo Amaro.

Orientador: Professora Dra. Patrícia Brasil
Claudino

São Paulo

2021

STÉFANI CAROLINE SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

Monografia apresentada à Universidade de Santo Amaro no curso de Bacharel em direito.

Aprovado com média:

São Paulo, de 2021

Banca Examinadora:

Prof. Orientador:

Prof. Examinador:

Prof. Examinador:

Dedico este trabalho ao meu pai, José Miranda (in memoriam). Foi com base na sua trágica morte que escolhi o curso de Direito. É difícil escrever porque eu o perdi muito cedo; as poucas memórias que tenho, são boas e leves; adoro escutar histórias e tento ao menos imaginar como ele era. Apesar de não ter sua presença física ao meu lado, ele sempre foi e é o meu combustível, a luz nos meus dias escuros, minha motivação para não desistir do meu sonho. Eu o amo e espero que ele esteja orgulhoso de mim!!!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, por ter me guiado no caminho certo, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

É bizarro, mas acho que antes de tudo, devo agradecer a mim mesma! Pode parecer um pouco egocêntrico, mas o meu eu do passado aguentou muita coisa sozinha, foram 5 anos exaustivos, pensei milhares de vezes que não conseguiria e olha onde estou? Finalizando o curso de direito, é surreal, desejo ser advogada desde que me entendo por gente. É clichê, eu sei, mas o Direito é o que me mantém viva, é o que me deixa mais próxima do meu pai. Então sim, agradeço a mim mesma por me permitir sonhar, por ter passado vários perrengues e mesmo assim não ter desistido. Eu sempre me autossaboto, então hoje resolvi me enaltecer, ainda que seja nos agradecimentos do trabalho de conclusão.

Não posso deixar de agradecer os meus familiares e amigos próximos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam os meus surtos diários, sempre me dando colo quando o meu mundo parecia desabar.

Aos meus colegas de curso, em especial o meu grupo, com certeza, eu não teria sobrevivido sem eles, sempre me trataram com muito carinho, além de cuidar de mim como se fossem meus pais, me sinto leve quando estou com eles. Foi um prazer conviver intensamente, partilhar momentos e experiências, as quais me permitiram crescer não só como formando, mas também como pessoa.

E por fim, deixo um agradecimento especial à minha orientadora, professora Dra. Patrícia Brasil, mais conhecida como “Claudia.” É louco, porque desde que eu a conheci, gostei muito dela, apesar das várias broncas, eu sinto que ela acredita muito em mim. Então eu a agradeço pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa, pela amizade e pelo carinho. Obrigada por esses anos de muito aprendizado!!!

S583d Silva, Stéfani Caroline

A desconsideração inversa da personalidade jurídica na ação de execução de alimentos / Stéfani Caroline Silva. – São Paulo, 2021.

42 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador(a): Prof^a. Patrícia Brasil Claudino

1. Desconsideração. 2. Inversa. 3. Alimentos. I. Claudino, Patrícia Brasil, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou;”.

Eclesiastes – Capítulo 3.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo explicar de forma sucinta a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica em sua modalidade tradicional, dando ênfase à sua forma inversa, analisando desde a sua criação até as características atuais. A desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa adentrou ao nosso ordenamento jurídico principalmente para tutelar o Direito de Família, coibindo o devedor que de forma fraudulenta, se mostra em condições de pobreza ou miserabilidade para evitar que as obrigações decorrentes dos alimentos devidos sejam cumpridas ou pagas a menor.

Palavras-chave: Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Autonomia Patrimonial. Teoria Maior. Responsabilidade Civil. Abuso da Personalidade Jurídica. Código Civil. Ação de Alimentos.

[Digite aqui]

RESUME

This work aims to briefly explain the Theory of Disregard of Legal Personality in its traditional form, emphasizing its inverse form, analyzing from its creation to current characteristics. The disregard of the legal personality in the inverse modality entered our legal system mainly to protect the Family Law, restraining the debtor who fraudulently shows himself in conditions of poverty or misery to prevent the obligations arising from the maintenance due from being fulfilled or paid the smallest.

Palabras clave: Reverse Disregard of Legal Personality. Patrimonial Autonomy. Major Theory. Civil responsibility. Abuse of Legal Personality. Civil Code. Food Action.

[Digite aqui]

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	1
	CAPÍTULO I.	2
2.	DA PESSOA JURÍDICA	2
	2.1. Conceito	2
	2.2. Requisitos para a existência da Pessoa Jurídica	3
	2.2. A Personalização da Sociedade Empresária e seus efeitos	4
	CAPÍTULO II.	5
3.	ORIGEM DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	5
	3.1. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil	6
	3.2 Teoria Maior e Menor	10
	3.3 Desconsideração inversa	11
	3.4 Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica	12
	CAPÍTULO III.	13
4	BREVES NOÇÕES A RESPEITO DO CRÉDITO ALIMENTAR	13
	4.1 Conceito de alimentos	13
	4.2 Obrigação de Prestar Alimentos No Código Civil	14
	4.3 Considerações a respeito da cobrança dos alimentos	17
	4.4 Da Penhora	18
	4.4.1. Da Prisão Civil Do Devedor de Alimentos	18
	4.5. Possibilidade de cumulação das execuções comum e especial	20
5	DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	21
	5.1 Por que desconsideração inversa nos alimentos?	21
	5.2 Existe previsão legal na modalidade inversa?	22
	5.3 Quais injustiças essa ferramenta busca corrigir no sistema jurídico brasileiro?	23
6	CONCLUSÃO	27
7	REFERÊNCIAS	28

[Digite aqui]

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade esmiuçar e explicar de forma simples e clara o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na sua forma tradicional, analisando a fundo a sua modalidade inversa e aplicabilidade na ação de execução de alimentos. A desconsideração inversa ocorre ao revés, a empresa responde pelos atos praticados pelos sócios, ao contrário da forma comum, em que os bens dos sócios respondem pelas dívidas da empresa.

O tema chama atenção desde as aulas de direito empresarial, no entanto, não é aplicado somente nessa área, pelo contrário, é muito utilizada pelo direito brasileiro, na maioria dos processos de execução contra pessoas jurídicas, seja por créditos civis, trabalhistas ou tributários. Contudo, o enfoque aqui se dará no ramo do Direito de Família, que vem ganhando força com a sua forma inversa.

Ocorre que, o exercício da autonomia patrimonial da pessoa jurídica de forma irregular, abre margem para um dos cônjuges transfiram bens pertencentes à sociedade conjugal à sociedade de que ele é sócio, ou seja, é uma forma de “esconder” patrimônio para não fazer a divisão de bens numa possível e eventual separação.

A problemática no decorrer da pesquisa se deu ao indagar como o credor teria seu crédito satisfeito, existe amparo na legislação? Procedimento específico? O ponto central deste trabalho de conclusão, é esclarecer essas perguntas, compreender a teoria da desconsideração inversa e a sua aplicabilidade na ação de alimentos.

A análise será feita em cinco capítulos. No primeiro, uma síntese dos aspectos mais importantes no que tange à pessoa jurídica e como se dá a sua personificação.

No segundo, a origem da desconsideração, explicar a forma tradicional do instituto, teorias aplicadas e seguida, falar mais sobre o novo viés, que nada mais é

que a sua modalidade inversa, a qual é aplicada ao Direito de Família em relação aos alimentos.

Por fim, no terceiro e último capítulo será apresentadas breves considerações sobre conceito de alimentos, a quem cabe o dever de alimentar, formas de executar os alimentos pleiteados, bem como esclarecer se há ou não previsão legal para a modalidade da desconsideração inversa, quais injustiças a ferramenta busca coibir, alguns entendimentos jurisprudenciais de como se dá a aplicação da teoria inversa nas ações de alimentos, a fim de que se efetive a obrigação alimentar e que o credor tenha o crédito satisfeito

CAPÍTULO I.

2. DA PESSOA JURÍDICA

2.1. Conceito

Antes de adentrar ao tema da desconsideração inversa da personalidade jurídica na ação de execução de alimentos, é de extrema importância tecer algumas considerações para a compreensão da figura da Pessoa jurídica, suas proteções, características, bem como a sua personalidade em si, para que ao decorrer do trabalho entendam o que é o instituto da desconsideração e sua finalidade.

A pessoa jurídica consiste num conjunto de pessoas ou de bens dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei para consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações.

Com efeito, a pessoa jurídica foi criada para que seja, de certa forma, realizada a separação patrimonial da pessoa jurídica (sociedade empresária) do patrimônio dos sócios.

Em suma, a pessoa jurídica foi criada para desempenhar certas funções e alcançar determinados fins. Importante ressaltar, que nos casos em que forem

desviadas tais funções e objetivos, é justo que seja alcançado o patrimônio dos sócios dessa personalidade jurídica, ou seja, aplica-se ao caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, assunto este que será tratado mais a diante.

2.2. Requisitos para a existência da Pessoa Jurídica

Conforme Carlos Roberto Gonçalves são três os requisitos para a constituição da pessoa jurídica: vontade humana criadora, elaboração e registro do ato constitutivo e a licitude de seu objeto. (Gonçalves, C. R. (2019). Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações – contratos, 10th edição. p. 212).

Ponto importante, é a vontade humana, que nada mais é que a intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros, a qual se materializa no ato de constituição, devendo este ser escrito. Além disso, é necessário que haja duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum, caracterizando, portanto, o denominado *affectio societatis*.

Em continuidade, temos em nosso ordenamento jurídico classes de Pessoa Jurídica, sendo elas: pessoas jurídicas de direito público que se subdivide em pessoas de direito público interno e externo e pessoas jurídicas de direito privado.

A pessoa jurídica de direito público tem início com a lei que a criou, seja norma constitucional ou lei especial, bem como os tratados internacionais. Já a pessoa jurídica de direito privado, que mais nos interessa nesse trabalho, tem seu início com o registro constitutivo na Junta Comercial ou junto ao cartório de registro civil das pessoas jurídicas, a depender de sua natureza, precedida, quando necessário, de autorização ou apuração do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 45, caput, do código civil:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Por último, tem-se a ilicitude de seu objeto, que é indispensável para sua formação, devendo ser determinado e possível. Assim, é notável que além do objeto lícito, existem elementos formais e materiais para a constituição de uma pessoa jurídica.

2.2. A Personalização da Sociedade Empresária e seus efeitos

Ante o exposto no tópico anterior, a pessoa jurídica nasce com o registro na Junta Comercial de seus atos constitutivos, a partir desse momento ocorre a aquisição da personalidade jurídica pela sociedade empresária.

Pois bem, assevera o artigo 49-A do código civil que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administrativos. Dessa maneira, conseqüentemente passa a existir a separação do patrimônio da sociedade empresária com o patrimônio do sócio integrante, ou seja, a sociedade adquire obrigações e direitos próprios e a responsabilidade dos sócios fica limitada com base nas obrigações sociais contraídas. Além dessa divisão, a sociedade obtém autonomia patrimonial, princípio consagrado do direito societário.

Logo, em decorrência da personificação, surgem os seguintes efeitos: titularidade obrigacional, titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.

No que tange à titularidade obrigacional, quando a sociedade empresária realiza negócios jurídicos, ainda que tenha representante legal, é a própria pessoa jurídica que assume um dos polos da obrigação, ou seja, a sociedade é parte do negócio e não o seu sócio.

Outra consequência, é a titularidade processual, a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo, posto que possui capacidade para ser parte processual. Dessa maneira, em se tratando de ação que verse a respeito de negócio da sociedade, esta deverá ser endereçada contra a pessoa jurídica e não os seus sócios.

Ademais, o último efeito é a responsabilidade patrimonial, conforme explicado anteriormente, a sociedade empresária terá patrimônio próprio, ou seja, não se confunde e não se comunica com os bens individuais de cada um dos seus sócios. Assim, a pessoa jurídica responderá com seu patrimônio perante as obrigações que assumir, exceto nos casos em que houve a desconsideração da personalidade jurídica. A autonomia patrimonial está prevista no artigo 1.024 do código civil:

“1.024 do Código Civil, o qual dispõe que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

Nesse sentido, em seu manual de Direito Comercial, o professor Fábio Ulhoa trata com propriedade sobre o assunto, o mesmo aduz que: *“A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem. Este princípio, de suma importância para o regime das pessoas jurídicas, também se aplica à sociedade empresária. Tem ela personalidade jurídica distinta da de seus sócios; são pessoas inconfundíveis, independentes entre si. A sociedade é uma pessoa (jurídica) e os sócios são outras pessoas (naturais ou jurídicas).”* (COELHO, 2016, p. 68).

CAPÍTULO II.

3. ORIGEM DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica muito conhecida como *disregard doctrine* é fruto de construção jurisprudencial e ganha força com a jurisprudência inglesa e norte-americana. O primeiro caso de desconsideração da personalidade jurídica evidente ocorreu em meados do século XIX, no ano de 1897, na Inglaterra e recebeu o nome de *Salomon versus Salomon & Co. Ltda.*

Aeron Salomon era um comerciante individual na área de sapatos e que resolveu constituir uma espécie de sociedade e transferiu todo seu fundo de comércio para a mesma. Aaron Salomon tinha 20 mil ações e os outros 6 sócios eram membros de sua família e todos eles eram fictícios.

Ocorre que, a empresa não se deu muito bem e entrou em liquidação, por essa razão, os credores sem garantia restaram insatisfeitos. Diante disso, com o intuito de tutelar os interesses desses credores, o liquidante propôs uma indenização pessoal, visto que a empresa era totalmente de Salomon e que este a estava usando de forma fraudulenta, a fim de prejudicar os credores.

No caso citado acima, a sentença de primeiro grau entendeu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da *Salomon & Co. Ltda.* Após reconhecer que Mr. Salomon tinha, na verdade, o total controle societário sobre a sociedade, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica. Contudo, em instância superior, a decisão em epígrafe foi reformada pela *Casa dos Lords*.

Em que pese o lapso temporal, essa decisão ainda é considerada como a grande precursora da teoria da desconsideração. Com efeito, a partir desse entendimento, firmou-se a possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização da sociedade, autonomia e separação patrimonial, nos casos em que a personalidade fosse utilizada de forma abusiva, em prejuízo dos interesses dos credores.

Sob esse viés entende-se que só será decretada a desconsideração quando restar comprovado o abuso de personalidade jurídica, ou seja, teria que ter prova efetiva da fraude, com atuação dolosa e a intenção de lesar os credores, sendo essa a origem da *disregard doctrine*. Portanto, aqui tinha-se um olhar sobre o assunto de forma subjetiva.

Por outro lado, destaca o professor André Luiz que os doutrinadores tem tentado estabelecer critérios mais seguros para a aplicação da teoria, os quais adotam uma concepção objetivista, segundo a qual a caracterização do abuso de personalidade pode ser verificada por meio da análise de dados estritamente objetivos, à título de exemplo, tem-se o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. (RAMOS, 2018, p. 379)

3.1. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil

De acordo com Ramos, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou no Brasil com Rubens Requião no ano de 1960, que defendia o instituto, no entanto, não havia regulamentação no ordenamento brasileiro (RAMOS, 2018, p. 380).

A teoria da desconsideração já era aplicada no Brasil há bastante tempo pela jurisprudência nos casos em que se caracterizava o desvio de finalidade das sociedades. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ainda em 2001, verbis:

“Processual civil e direito comercial. Falência. Extensão dos efeitos. Comprovação de fraude. Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Recurso especial. Decisão que decreta a quebra. Natureza jurídica. Necessidade de imediato processamento do especial. Exceção à regra do art. 542, § 3.º do CPC. Dissídio pretoriano não demonstrado. I – Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do § 3.º, art. 542 do Código de Processo Civil. II – O dissídio pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Inobservância ao art. 255 do RISTJ. III – Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. IV – Recurso especial não conhecido (citado por José Lamartine Corrêa Oliveira, A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979, pp. 519 e segs. Destaques não constantes do texto original).”

Entretanto, somente em 1990 a *disregard doctrine* teve regulamentação no Direito Brasileiro com a edição do código de defesa do consumidor (Lei 8.078/1990), o qual, em seu art. 28, tratou especificamente do tema, dispondo que:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

O § 5.º desse dispositivo, por sua vez, previu que *“também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”*.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é a arma mais segura e eficiente que se coloca ao alcance do Poder Judiciário para coibir o abuso da personalidade jurídica da empresa, que podia, antes ser manipulada por administradores inconsequentes em detrimento de terceiros, com grande dificuldade para puni-los. Logo, tem como objetivo evitar fraudes causadas pelos sócios, em virtude do abuso de personalidade e confusão patrimonial.

Após quatro anos, a lei nº 8.884/1994 que trata sobre a prevenção e a repressão às infrações à ordem econômica, também regulamentou sobre a teoria e dispôs em seu art. 18 que:

“Personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

No ano de 1998 foi editada a lei nº 9.605 que regula os crimes ambientais e mais uma vez o tema da desconsideração da personalidade jurídica foi abordado. O art. 4º prevê que *“poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”*.

Nota-se que os artigos mencionados foram inspirados pela previsão normativa constante do CDC. Enquanto a lei nº 8.884/1994 em seu artigo 18 repetiu a redação do artigo 28, caput, do CDC, a lei nº 9.605/1998 repetiu em seu art. 4º a redação do art. 28 § 5º do diploma consumerista. Salieta Ramos, que apesar das legislações descritas acima serem inovadoras, elas por sua vez, não serviram como regra geral

para a aplicação da teoria, por serem especificamente restritas as suas matérias, além de terem recebido duras críticas dos doutrinadores.

Além disso, as normas transcritas não condizem com as formulações doutrinárias que deram origem à *disregard doctrine*, isto porque, elas preveem aplicação em casos para os quais o ordenamento jurídico já possui remédios eficientes, como nas situações de excesso de poder ou de prática do ato ilícito, com infração da lei, dos estatutos ou do contrato social.

Como senão bastasse, o art. 28, § 5º, do CDC, copiada pela lei de crimes ambientais, consagra a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando há a demonstração de mero prejuízo do credor, o que não justifica.

Logo depois, com a edição do código civil de 2002, a teoria da desconsideração recebeu novo tratamento legislativo e dessa vez o dispositivo se manteve fiel às ideias originais da *disregard doctrine*. Porém, infelizmente não revogou as regras especiais sobre o tema existentes em nosso ordenamento, as quais continuam em vigor. Assim, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica só será aplicada quando for demonstrado o abuso da personalidade jurídica e se caracterizado a ocorrência deste nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Com efeito, o art. 50 do Código Civil estabeleceu que:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Dessa forma, o artigo 50 do código civil é, atualmente, a regra acerca da desconsideração da personalidade jurídica, sendo sua aplicação obrigatória. Salvo, os casos que abordam o direito consumerista, crimes ambientais e crimes de ordem econômica, os quais, como visto, possuem disciplina normativa própria em leis especiais.

Conforme já discorrido, a Pessoa Jurídica tem suas próprias obrigações, sendo pessoa diferente de seus sócios. Contudo, nos casos em que ocorre o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que poderá o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de determinada relação sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (CC, art. 50).

Assim, Fábio Ulhoa Coelho trata com propriedade do assunto em sua doutrina e assevera que a desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica, pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada na manipulação da autonomia patrimonial, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração. (COELHO, 2016, p. 77).

3.2 Teoria Maior e Menor

Ensina Fábio Ulhoa Coelho a teoria da desconsideração subdivide-se em duas vertentes: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia processual. (COELHO, 2016, p. 77).

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica possui duas formulações, a objetiva e a subjetiva. A primeira delas trata da confusão patrimonial, situação que possui maior facilidade de ser comprovada. Já a formulação subjetiva, pressupõe a fraude e o abuso de direito, elementos estes com maior dificuldade com maior dificuldade de serem comprovados, pois a intenção que o sócio possui em frustrar os interesses do credor deve ser demonstrada. Com base nisso, o código civil em seu artigo 50 aborda a teoria maior da desconsideração.

Por outro lado, a teoria menor, considera o simples prejuízo do credor, motivo suficiente para a desconsideração. Esta não se preocupa em verificar se houve ou

não a utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso de personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

Gonçalves afirma que as doutrinas, em geral, que o art. 28, § 5º do CDC, o art. 4º da lei do meio ambiente, adotaram a teoria menor, contentando-se com a demonstração do mero prejuízo do credor para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (Gonçalves, C. R. 2019. Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações – contratos, p. 237).

3.3 Desconsideração inversa

Apesar de ser denominada como “desconsideração inversa”, a fundamentação e raciocínio para aplicá-la é a mesma da tradicional, ou seja, é necessário a identificação do mau uso da pessoa jurídica, comprovando o desvio da finalidade ou confusão patrimonial.

Em suma, a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

Em outras palavras, o sócio pode usar a pessoa jurídica para esconder o seu patrimônio pessoal dos credores, transferindo-o por inteiro à pessoa jurídica e evitando com isso o acesso dos credores a seus bens.

É comum nas relações conjugais e de uniões estáveis, que os bens adquiridos para o uso dos consortes ou companheiros, encontram-se registrados em nome de empresas de que participa um deles. Além disso, pode acontecer também, em relação entre genitor e filho, na qual, o pai esconde seu patrimônio pessoal na estrutura societária da pessoa jurídica, com o reprovável propósito de esquivar-se do pagamento de pensão alimentícia devida.

Na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob seu controle para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial, de modo que, ao desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.

Dessa forma, este instituto representa uma tentativa de interromper a realização de transferência de bens particulares dos sócios para o patrimônio da sociedade, razão pela qual vem sendo muito utilizada no Direito de Família

3.4 Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Pois bem, de acordo com o que já foi demonstrado nos tópicos anteriores, o código civil de 2002 noratizou a conduta que já vinha sido adotada pela jurisprudência. Dessa maneira, a fim de suprir a lacuna processual, o CPC/2015 inseriu como modalidade de intervenção de terceiro, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, o instituto de desconsideração da personalidade jurídica, é uma exceção, em que se pretende tornar ineficazes os atos realizados pela sociedade e imputáveis aos sócios, quando eles forem praticados em descumprimento à função social da empresa.

O Código de processo civil passou a cuidar da matéria nos art. 133 à 137, traçando o procedimento a ser adotado na sua aplicação e que garanta o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, a sujeição do patrimônio do terceiro em razão da desconsideração, só poderá ser feita em juízo com a observância do procedimento incidental instituído pelo CPC/2015.

Segundo o entendimento de Humberto Theodoro Junior, existem duas oportunidades para requerer a desconsideração da personalidade jurídica:

(i) juntamente com a inicial ou (ii) em petição autônoma, como incidente processual, protocolada no curso da ação. Em qualquer caso, o pedido deve ser feito pela parte ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133, caput).

O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos, previstos no art. 50 do CC, que nada mais é que o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial entre ela e os sócios (CPC/2015, arts. 133, § 1º e 134, § 4º). De modo que, não se justifica a desconsideração com a simples demonstração de insolvência e irregular dissolução da empresa, sem que reste comprovado os requisitos mencionados acima, estipulados no art. 50.

Além disso, destaca Humberto Theodoro Júnior que de acordo com o entendimento do STJ, na ausência de previsão legal, o pedido pode ser feito a qualquer momento no processo, não se aplicando os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falência e pauliana.

CAPÍTULO III.

4 BREVES NOÇÕES A RESPEITO DO CRÉDITO ALIMENTAR

4.1 Conceito de alimentos

Desde a sua existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais. Com base na leitura da doutrina do Álvaro Villaça Azevedo, Direito de Família, “*a palavra alimento vem do latim alimentum, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo alo, is, ui, itum, ere (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem.*”

Nesse sentido, é certo dizer que os alimentos constituem uma modalidade de assistência, hoje imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física, como intelectual e moral. Ou seja, os alimentos

não podem ser restringidos à mero sustento, isto porque o termo “alimentos” é muito abrangente, inclui não só a alimentação, mas também saúde, educação, lazer, vestuário e outros, todos amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988.

O direito à alimentação foi acrescentado na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 064/2010 e passou a ser tratado como direito fundamental, sendo incluído ao rol dos direitos individuais e coletivos. Ao passo que o art. 6º da Constituição passou a ter a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Portanto, o Direito à alimentação está totalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo necessário à subsistência. Assim, tendo em vista a relevância desse tópico, verifica-se a importância de uma análise mais aprofundada quanto assunto.

4.2 Obrigação de Prestar Alimentos No Código Civil

Segundo previsto no dispositivo 1.697 do código civil, são obrigados a prestar alimentos, reciprocamente, os ascendentes, descendentes, os irmãos, os cônjuges e os companheiros. Com base nesse artigo, é notável que em linha reta, a responsabilidade recai primeiramente aos pais e na ausência, aos avós. Dessa forma, em complementação à norma, encontra-se o art. 1.634, inciso I, do código civil, o qual dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Nesse mesmo contexto, a lei nº 8.069/1990, ratifica em seu artigo 22 a responsabilidade dos pais, determinando que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” Sendo assim, entende-se que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos.

Ao contrário do que foi dito no parágrafo anterior, no que diz respeito à obrigação de alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, esta decorre do dever de mútua assistência, porém, para fazer jus ao direito de receber alimentos, deverá ser comprovado a impossibilidade de prover a própria manutenção.

Merece atenção, os artigos 1.702 e 1.704 do CC, os quais relatam sobre a obrigação de prestar alimentos na separação judicial litigiosa. Nessa hipótese, o dever de alimentar não deriva somente da necessidade de quem a pleiteia, mas também incorre na culpa de quem deu causa na dissolução do casamento.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, Rodolfo Pamplona e Stolze Pablo entendem que, a culpa deixou de ser referência para o reconhecimento do divórcio, tendo extinguido o instituto da “separação judicial.” Após a emenda, o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Como resultado, os Enunciados 133 e 134 da I Jornada de Direito Civil, deixou claro que a obrigação de alimentar ex-cônjuge somente será concedida quando restar caracterizado a necessidade ou a carência alheia.

133 – Proposição sobre o art. 1.702:

Proposta: Alterar o dispositivo para: “Na separação judicial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro pensão alimentícia nos termos do que houverem acordado ou do que vier a ser fixado judicialmente, obedecidos os critérios do art. 1.694”.

134 – Proposição sobre o art. 1.704, caput:

Proposta: Alterar o dispositivo para: “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-los nem aptidão para o trabalho, o ex-cônjuge será obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, em valor indispensável à sobrevivência”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, está o artigo 1695 do CC, aduzindo que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Dessa forma, o direito aos alimentos, obedecem a certos requisitos para a sua concessão ou reconhecimentos, logo, são pressupostos do direito a alimentos: a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade.

Além disso, Gonçalves ensina que existe distinção entre dever familiar e obrigação de alimentar. A primeira consiste na relação entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros que está ligado respectivamente ao sustento e de mútua assistência. Por outro lado, a obrigação de alimentar é fundada no parentesco, disposto no art. 1.694 do código civil, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau, com reciprocidade, tendo por base o princípio da solidariedade familiar. (Gonçalves, Carlos R. Direito civil brasileiro v 6, p. 200 - direito de família.)

Como anteriormente visto, o direito de pleitear alimentos aos parentes, cônjuges e companheiro, estão amparados nos arts. 1.694 a 1.710 do código civil, sendo que a ação de alimentos se encontra disciplinada na lei nº 5.478/68-LA.

Por fim, é válido registrar que a Lei de Alimentos não traz esta limitação, isto é, a ação pode ser intentada por qualquer pessoa, seja criança, idoso, mulher, homem, que precise da pensão alimentícia, em face de quem tem a obrigação de prestá-la, normalmente um parente próximo.

Observe-se, por fim, que a parte obrigada a prestar os alimentos pode tomar a iniciativa de oferecê-los, ajuizando ação em que declare seus rendimentos e requerendo a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, destinada à fixação da pensão alimentícia a que está obrigado (art. 24, Lei nº 5.478/68).

4.3 Considerações a respeito da cobrança dos alimentos

O Código de Processo Civil, regula o Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos, na Parte Especial, no capítulo IV, do título II do livro I, nos artigos 528 a 533, assim discorrendo o artigo 528:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”.

Em pesquisa, fora verificado a existência de quatro possibilidades para executar os alimentos devidos, as quais há diferença em relação ao tipo de título, judicial ou extrajudicial e tempo de débito, sendo pretérito ou recente.

- Cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória, sob pena de prisão (artigo 528, caput);
- Cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, § 8º e 523);
- Execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (artigos 911/912);
- Execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (artigo 913).

Vale frisar que no presente tópico, será tratado e analisado somente o que desrespeito ao título executivo judicial. Portanto, existem três formas de promovê-la: a convencional, prevista no art. 528, § 8º, do CPC; a especial, prevista no art. 528, caput e §§ 1º a 7º; e a desconto em folha, prevista no art. 529.

A convencional é a que se processa como cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, observado o procedimento estabelecido pelo art. 523 CPC e ss.

A especial é aquela na qual o devedor será intimado pessoalmente para pagar em três dias, comprovar que já o fez ou provar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil. O credor de alimentos pode preferir sempre a execução pelo método tradicional, pelo rito da penhora e expropriação de bens ou pelo rito da prisão civil, denominado especial.

E o desconto, é aquela em que o devedor, funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado, terá a prestação alimentícia descontada de sua folha de pagamento.

4.4 Da Penhora

Às vezes, em razão da relação de parentesco ou decorrente de casamento ou união estável, ele quer receber, mas não quer que o devedor corra o risco de ser preso. Bastará então que proponha a execução na forma convencional e detalhe, se o exequente pretender prestações anteriores só poderá valer-se do procedimento comum.

Nessa hipótese, o procedimento deverá seguir o trâmite de uma execução por quantia certa contra devedor solvente, com a realização da penhora de bens do executado, seguindo a prioridade do art. 835 do CPC, em que o primeiro bem da lista é o dinheiro, e que poderá ser penhorado segundo as regras do art. 854. Não sendo penhorado dinheiro, poder-se-á penhorar qualquer bem que nele possa ser convertido, não sendo lógico nesse caso admitir a adjudicação do bem penhorado.

4.4.1. Da Prisão Civil Do Devedor de Alimentos

. A prisão por dívida do devedor de alimentos, é a única permitida pelo nosso ordenamento jurídico, tendo previsão no art. 5º, LXVII, ou seja, totalmente

constitucional. Ela não tem caráter de pena, é meio de coerção, tanto que, feito o pagamento, o devedor será imediatamente libertado.

Entretanto, nessa modalidade, só é permitida para os débitos que compreendam as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação execução, de acordo com o que prevê o art. 528, § 7º do CPC e entendimento jurisprudencial firmado na súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, caso o exequente queira prestações anteriores só poderá valer-se do procedimento convencional, rito da penhora.

Vale frisar que aqui é exigido um procedimento específico, logo, feita a intimação pessoal do devedor, ele terá o prazo de três dias para tomar uma entre três condutas possíveis. Poderá:

- Pagar, caso em que o cumprimento de sentença será extinto;
- Provar que já pagou, caso em que também haverá extinção;
- Justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

Se a última opção for a escolha, o juiz terá de dar ao executado oportunidade de fazer prova do alegado, instituindo uma espécie de pequena instrução no bojo da execução, com a possibilidade até de designar audiência de instrução e julgamento.

A comprovação da impossibilidade do executado servirá apenas para afastar a prisão. Mas o devedor não ficará isento do pagamento das prestações, que poderão ser executadas na forma convencional, com penhora de bens. Ainda que comprovada a impossibilidade, o juiz da execução não poderá reduzir o valor das prestações futuras, o que só poderá ser determinado em ação revisional de alimentos.

Em suma, se o devedor, no prazo de três dias, não fizer nem uma coisa nem outra, isto é, não pagar, provar que pagou ou comprovar a impossibilidade de pagamento, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial de ofício, e independentemente do trânsito em julgado (art. 528, § 1º, do CPC), decretar-lhe-á a prisão civil.

Além disso, salienta-se que a execução especial pode ser utilizada tanto em relação a alimentos fixados em cognição sumária, provisórios ou provisionais, como definitivos, desde que decorrentes de direito de família, isto é, de parentesco, casamento ou união estável.

Logo essa foi uma das alternativas que a lei trouxe para garantir o pagamento da obrigação alimentar, sendo o único exemplo de pressão civil na legislação brasileira.

4.5. Possibilidade de cumulação das execuções comum e especial

É comum que o exequente postule, no mesmo processo, a execução de parcelas mais recentes, pelo procedimento especial, e de parcelas mais antigas, pelo procedimento convencional, como já discorrido.

O procedimento do art. 528, caput, é diferente do cumprimento de sentença do art. 528, § 8º. No primeiro, o devedor é intimado a pagar em três dias, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. No segundo, o devedor é intimado para pagar em 15 dias, sob pena de multa e penhora.

Logo, o credor de alimentos não pode ficar prejudicado por questões de natureza processual se ele tem a receber valores mais recentes, que podem ser cobrados pela forma especial, e mais antigos, que só podem ser exigidos pela forma convencional.

Nada obsta a que o mesmo título judicial dê ensejo às duas formas de cumprimento de sentença: a especial, para cobrança das prestações mais recentes, e a comum, para cobrança das mais antigas. Assim, o executado será intimado para pagar as primeiras, provar que as pagou ou justificar a impossibilidade, em três dias, sob pena de prisão, e será intimado para pagar o débito mais antigo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e penhora de bens, não havendo nenhuma incompatibilidade.

Portanto, como vimos nesse capítulo, a execução dos alimentos poderá se dar de várias formas.

5 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Esse capítulo tem como objetivo demonstrar as manobras utilizadas pelos sócios e administradores com o intuito de fraudar suas obrigações pessoais, usando de forma abusiva a personalidade jurídica, bem como a respectiva aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nas Ações de Execução de Alimentos.

5.1 Por que desconsideração inversa nos alimentos?

O uso indevido da personalidade jurídica, tornou-se recorrente, principalmente no que despeito ao direito alimentar, por essa razão, essa ferramenta é de extrema relevância, por não se tratar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de um recurso EXCEPCIONAL, quando um devedor de alimentos recusa através de manobras, como o uso de interpostas pessoas físicas ou pelo uso abusivo da personalidade jurídico para se esquivar de pagar o nutriente fundamental para a subsistência do ser humano, violando a lei.

Diante disso, não pode a aplicação da desconsideração da pessoa natural ou jurídica ser tratada como uma via judicial de exceção, pois exceção seria permitir a sua confirmação sempre que detectada a via abusiva nos autos e, com singular precisão, escreveu Rolf Serick, citado por Rolf Madaleno em sua doutrina que nega a personalidade é quem abusa dela e lutar contra semelhante desvirtuamento é afirmar a sua personalidade jurídica.

A desconsideração inversa foi introduzida no Brasil dentro do grupo de casos que motivaram sua justificação teórica. A aplicação da desconsideração inversa quando aplicada nos tribunais, assim denotou incidência sobre uma grande quantidade de situações que não mais guardavam identidade entre si e somente seguiam uma vaga lógica funcional de inibição do uso disfuncional da pessoa jurídica, por isso, a exceção tornou-se a regra para o direito alimentar, por conta da grande demanda de casos práticos.

5.2 Existe previsão legal na modalidade inversa?

A aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica não era prevista na lei material, mas foi doutrinária e jurisprudencialmente construída, à título de exemplo, tem-se o RESP nº 948.117/MS, julgado pela relatora ministra Nancy Andrighi em 22/06/2010. Até então, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica dava-se a critério e discricionariedade do juiz da causa, sem qualquer rito processual previamente estabelecido.

Ademais, somente com o advento do atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a partir de então foi inaugurado o incidente processual específico para tanto. O dispositivo 133, § 2º do CPC trouxe a seguinte redação: “aplica-se o disposto nesse capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.” Portanto, o artigo mencionado é que foi o responsável pelo reconhecimento da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso.

Ou seja, antes dessa previsão no código de processo civil, a aplicação desse instituto era aplicado com base no entendimento jurisprudencial e doutrinas que falavam a respeito da vertente através da interpretação extensiva do comando previsto no artigo 50 do Código Civil, onde se advogava a tese de que, uma vez sendo possível utilizar-se do patrimônio dos sócios/administradores para responder pelas dívidas da sociedade, nada mais justo do que, inversamente, utilizar-se do patrimônio da sociedade para saldar dívida pessoal dos sócios/administradores.

Além disso, a nova vertente foi acrescentada também, no código civil pela lei nº 13.874/2019, parágrafo 3º do artigo 50. Sendo assim, tem-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade pelas obrigações do sócio.

Por último, vale lembrar, o enunciado aprovado na III Jornada de nº 146, deixa claro que a para aplicação desse instituto deve seguir restritivamente os parâmetros previstos no art. 50 do código civil. De modo que, na visão de Tartuce a utilização da

desconsideração não pode ocorrer de forma excessiva. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1. 2021).

5.3 Quais injustiças essa ferramenta busca corrigir no sistema jurídico brasileiro?

A boa-fé é o princípio que norteia a legislação brasileira, as pessoas devem se comportar com boas intenções, inclusive nas relações jurídicas. Ao contrário do que se vê, a boa-fé é o modelo esperado de um chefe de família, um profissional, empresário, sócio, administrador. Portanto, a desconsideração visa tutelar tal princípio.

Pois bem, essa ferramenta representa uma tentativa de interromper a realização de transferência de bens particulares dos sócios para o patrimônio da sociedade, razão pela qual vem sendo muito utilizada no Direito de Família.

Salienta-se que a aplicabilidade dessa desconsideração, não tem como objetivo a anulação da personalidade jurídica, mas apenas a declaração da ineficácia para determinado ato. Além disso, com base no princípio da separação da personalidade jurídica da sociedade e dos sócios ou da autonomia da vontade, não será destruído, atingindo somente o episódico sem atingir a validade do ato constitutivo da sociedade.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações de alimentos é medida cabível para responsabilizar a pessoa jurídica pelas dívidas pessoais dos sócios, sempre que ficar demonstrado a confusão patrimonial, na qual o sócio transfere parte dos seus bens para o nome da sociedade empresária, porém, continua usufruindo dos mesmos, ou seja, esvazia o seu patrimônio para fraudar suas obrigações de prestar alimentos.

Para combater essa prática temos o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, como nos mostra a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, transcrita abaixo:

Agravo de Instrumento n. 4021586-21.2019.8.24.0000, de BlumenauRelator designado: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO QUANTO À PARTILHA DE BENS. INTERLOCUTÓRIO QUE LIMITOU A PARTILHA ÀS COTAS SOCIAIS DAS EMPRESAS COMUNS. INSURGÊNCIA DA COMPANHEIRA, QUE PLEITEOU, JÁ NA PETIÇÃO INICIAL, A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PARA, COM ISSO, ALCANÇAR O PATRIMÔNIO, A PRIORI, BLINDADO PELA DISTINÇÃO PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE DE AMBAS AS PARTES EM ENCAMINHAR A DISSOLUÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS COM A DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO, DAS EMPRESAS PARA, APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA, SER APRECIADO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A PARTICIPAÇÃO DA AUTORA SOBRE O PATRIMÔNIO QUE PRETENDE ATINGIR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não é incomum, no âmbito do Direito de Família, que cônjuges movidos pela cupidez, ornados de comportamento malicioso, busquem se valer da sociedade empresária na qual figuram como sócios para fraudar direitos e obrigações oriundas do vínculo matrimonial, visando deliberadamente prejudicar o outro do par, o que costuma ser empreendido através de balanços fraudulentos, transferências fictícias de cotas, "testas-de-ferro" ou "laranjas" arregimentados, inscrição de vencimentos simbólicos, pagamento das despesas pessoais, sempre lançadas na contabilidade sob outra rubrica, sem prejuízo, ainda, das incorporações ou fusões societárias encenadas exclusivamente com a intenção de eclipsar os rendimentos e/ou patrimônio pessoal do sócio. A soma dos indícios de tais práticas, revelando que a empresa, desvirtuada dos seus objetivos sociais, buscou salvaguardar seu sócio, entrincheirando bens desviados da união conjugal ou simulando situações diversas da sua real condição financeira, viabiliza a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, de molde a superar a couraça societária, alcançando-se, ao cabo, o que resultou indevidamente acobertado. V

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021586-21.2019.8.24.0000, de

Blumenau, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28-11-2019).

Nota-se na jurisprudência publicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul transcrita abaixo, a ocorrência de confusão patrimonial do executado devedor de alimentos, no qual restou comprovado a necessidade de aplicar o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. Havendo a demonstração de que patrimônio do executado, devedor de alimentos, confunde-se com o da empresa que titulariza, cabível a desconstituição inversa da personalidade jurídica, reconhecida no competente incidente, conforme o art. 133, § 2º, do CPC, a fim de que a pessoa jurídica responda por dívida da pessoa física do alimentante, configurada hipótese do art. 50 do CC. Hipótese em que os pró-labores, rendimentos declarados em IRPF e ínfima quantia encontrada em conta do devedor via BACENJUD são incompatíveis com seu padrão de vida, verificando-se pagamento de alimentos por transferência bancária da pessoa jurídica, demonstrando a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, realizadas diversas alterações societárias das empresas de que é sócio, revelando o intento de proteger patrimônio particular, permitindo-se, em face disto, a responsabilização da empresa por débito alimentar. Precedentes do STJ e TJRS. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50790420820208217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-03-2021)

Dessa maneira, sempre que presentes os requisitos constantes no art. 50 do código civil, o juiz deverá aplicar o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas execuções de alimentos, com intuito de coibir práticas fraudulentas por partes dos membros da sociedade empresária, os quais tenham abusado da personalidade jurídica e causam prejuízos as suas obrigações pessoais.

O objetivo de aplicar a desconsideração inversa é resguardar a integridade de uma obrigação fundamental. O direito que todo ser humano tem de receber alimentos está ligado diretamente com a dignidade humana, que alicerça o estado democrático de direito.

Fraudar, ocultar patrimônio, com o intuito de não arcar com o dever de prestar alimentos àquele que os necessita, é um assunto que vem ganhando força no sistema brasileiro, haja vista o alimentante não admite que possui bens, não faz o pagamento da parcela mensal, mas ao mesmo tempo continua a ter, ostentar e até usufruir de uma vida que não condiz com tal atitude, sendo totalmente inaceitável, o que caracteriza o delito de descumprimento do dever familiar de assistência.

O art. 244 do código penal, comina pena de privação de liberdade para quem deixar de prover à subsistência do cônjuge, filho, ascendente e nas mesmas penas incide, há quem sendo solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado do emprego ou função, o pagamento de pensão judicialmente acordada.

Nessa linha, tipifica como crime contra a administração da justiça, o art. 22 da lei nº 5.478/68 (lei de alimentos), quando o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução do processo alimentar.

Por certo, tanto na esfera cível com a desconsideração inversa, bem como o âmbito penal, visam tutelar o recebimento da prestar alimentar e evitar todos os atos ilícitos possíveis, todavia, é notório que os instrumentos jurídicos apresentados, não tem sido suficientemente criativo e intimidatórios, porque muitas das vezes, as respectivas normas não são obedecidas.

6 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, conclui-se que com o desenvolvimento da sociedade e o controle individual de grupos econômicos, os sócios e administradores de sociedades mercantis, passaram a usar de forma indevida a pessoa jurídica, na qual tem servido para prática de atos ilegais, comportamentos fraudulentos, para abster-se de suas obrigações.

Essa teoria da *disregard* teve origem no Direito comercial, cujo a finalidade era desconsiderar a personalidade jurídica e tutelar o princípio da boa-fé violado, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios para serem responsabilizados pelos atos ilegais cometidos.

No entanto, a desconsideração passou a ser utilizada também em outras áreas, posto que as manobras ficaram frequentes, por essa razão, tornou-se importante olhar para a organização societária, enxergando o sistema jurídico de proteção patrimonial do devedor dos alimentos, com isso, surgiu a modalidade inversa, vertente muito usada no direito de família, que visa alcançar a pessoa jurídica para que arquem com as obrigações daqueles que a compõe. Num primeiro momento era aplicada com base em doutrinas e jurisprudenciais porque não havia previsão legal para tal, sendo positivada posteriormente.

Como visto no decorrer do trabalho, a obrigação de alimentar é recíproca entre parentes, cônjuges ou companheiros, de que necessitem para manter uma vida compatível com a sua condição social, porém, o alimentante age de má-fé e descumprem seus encargos mediante o desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Por fim, além da desconsideração inversa, foi apresentado também, outros métodos utilizados pelo direito penal, com o objetivo de forçar o devedor ao pagamento dos alimentos, mas a conclusão é que tais sanções não tem tido tanta eficácia no direito de família.

7 REFERÊNCIAS

BRAMBILA, Pedro. A origem e evolução das prestações alimentas. Comentários sobre os alimentos compensatórios. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios>. Acesso em: 11/08/2021 às 14:16 horas.

CAHALI, Yussef Said (org.). Dos Alimentos. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009. 400 p.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 2021 ago. 25.

Gonçalves, CR Direito civil brasileiro v 6 - direito de família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: conjunto 2021. 02

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 2021 ago. 20.

Azevedo, Á. V. Curso de direito civil: direito de família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. 9788553609727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 2021 atrás. 19

Paulo, N. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. 9788530968687. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 2021 ago. 24.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530990183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>. Acesso em: 2021 atrás. 27

Gonçalves, C. R. Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. 9788553617395. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617395/>. Acesso em: 2021 set. 09.

GONÇALVES, Marcus.Vinicius. R. Esquematizado - Direito processual civil. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. 9788553615933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/>. Acesso em: 23 out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 2011. 549 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PABLO, Stolze.; FILHO, Rodolfo. P. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/breve-analise-sobre-a-importancia-do-precedente-britanico-salomon-v-salomon-para-o-direito-empresarial/> acesso em 13/09/2021

<https://jus.com.br/artigos/5008/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-positivo-brasileiro/3> acesso em 13/09/2021 às 15:06

<https://jus.com.br/artigos/41652/desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica> acesso em 22/09/2021 às 15:40

<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100452480/stj-divulga-enunciados-aprovados-na-vi-jornada-de-direito-civil> - acesso em 23.08.2021 às 14:00

<https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber> - acesso em 23.08.2021 às 15:54.